ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15463.721993/2016-52

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15463.721993/2016-52
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-005.798 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de outubro de 2018
Matéria	IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente	ALEXANDRE DE ARAUJO LESSA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

A omissão de rendimentos apurada com base em DIRF da fonte pagadora determina a tributação do rendimento omitido.

JURISPRUDÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS E REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões desfavoráveis à Fazenda Nacional, se proferidas na forma prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973 ou artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015, vinculam os membros das turmas de julgamento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite, que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 7/10, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ano-calendário 2014, exercício 2015, que apurou imposto suplementar de R$ 19.234,30, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Petrobras), decorrentes do trabalho, indevidamente considerados como isentos, no valor de R$ 294.575,83, sujeito à tabela progressiva.

Em impugnação apresentada às fls. 3/4, o contribuinte alega que os rendimentos lançados não devem ser tributados, por se tratarem de valores pagos a título de abono pecuniário de férias, de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e indenização de folgas de embarque, que são isentos.

A DRJ/BSA, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme Acórdão 03-074.2527 de fls. 66/71, assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Exercício: 2015*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*
>
> *Não tendo sido comprovado pelo contribuinte que os rendimentos lançados como omissos são isentos ou não tributáveis, deve ser mantida a infração apurada.*
>
> *ISENÇÃO. LEGISLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.*
>
> *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Cientificado do Acórdão em 18/5/17 (documentos de fl. 75), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/5/17, fls. 79/81, que contém, em síntese:

Alega que a Petrobras considerou como rendimento tributável o valor de R$ 225.272,66 referente à indenização de folgas de regime "offshore", após seu desligamento da empresa, conforme contracheque de 08/2014, pois calculou a indenização como se fossem horas-extra (que é tributável) ao invés de folgas, que é isento. Por isso foi feito o desconto indevido do imposto de renda. Apesar de solicitado, a Petrobras não retificou a DIRF para indicar tal valor como indenização de folgas.

Reconhece que se enganou com relação ao valor de R$ 41.848,22, concordando com o lançamento.

Aduz que quanto à indenização de folgas o STJ no RESP nº 642872 estabeleceu que: "A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado *in natura*, surge o substitutivo da indenização em pecúnia" [...] Em consequência, não incide imposto de renda sobre essa indenização".

Afirma que se for considerada tal verba indenizatória, o valor correto dos rendimentos tributáveis pagos pela Petrobras é de R$ 206.602,93, resultando no valor a ser restituído de R$ 42.715,66.

Acrescenta que com base na sua declaração original, recolheu duas cotas de imposto de renda nos valores de R$ 2.404,28 e R$ 2.690,14, os quais solicita a restituição.

Requer sejam aceitas suas considerações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

> *Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
>
> *[...]*
>
> *II - outorga de isenção; [...]*

A Lei 7.713/88, no art. 6º, enumera os rendimentos percebidos por pessoas físicas, inclusive provenientes do trabalho, que são isentos.

Dentre os vários incisos do referido art. 6º, não há qualquer menção à denominada " indenização de folgas".

O recorrente alega que a matéria discutida nos autos foi objeto de decisão pelo STJ que considerou que não incide imposto de renda sobre as "indenizações de folgas".

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

> *Art. 62. [...]*
>
> *§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria*

> *infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

No caso, a decisão proferida pelo STJ produz efeitos somente sobre as partes daquele processo, naquele caso concreto, não podendo ser reproduzida pelo CARF, cuja função dos conselheiros está vinculada à lei.

Apenas as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STJ, na sistemática de recursos repetitivos, devem ser adotadas por este órgão julgador.

Sendo assim, não havendo lei ou decisão que vincule o CARF, excluindo as "indenizações de folga" da base de incidência do imposto de renda pessoa física, não há como serem acatados os argumentos do contribuinte nesse sentido.

Logo, correto o procedimento fiscal que apurou as diferenças de IRPF devidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

A DRF deverá confirmar se há recolhimentos efetuados pelo contribuinte em DARF relativos ao IRPF ano-calendário 2014 que não foram objeto de compensação ou restituição. No caso, tais recolhimentos deverão ser apropriados no presente lançamento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier